
Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 9591/2014

PROCESSO: TC 3487/2013 (volumes I ao XIII)
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Teresa
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: **Gilson Antônio de Sales Amaro** – Prefeito no exercício 2012

UNIDADE TÉCNICA: 4ª SCE
RELATOR: Cons. Sérgio Manoel Nader Borges

À Coordenadora do NEC

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor **Gilson Antônio de Sales Amaro** – Prefeito Municipal no Exercício 2012.

Conforme se verifica da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 193/2014**, fls. 2512/2527, elaborado pela 4ª Secretaria de Controle Externo, concluiu-se pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Após análise técnica das justificativas e documentos apresentados pelo Prefeito Municipal, sugere-se o **afastamento dos indícios de irregularidade apontados nos itens 4.3.3.1 e 4.3.3.2 do RTC 240/2014 e a manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 5.4.1 do RTC 240/2014 (item 1.2 desta Instrução Contábil Conclusiva)**, referente à constatação de **insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato** (inobservância ao disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000).

Considerando o disposto no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, sugerimos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas, emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Senhor Gilson Antonio de Sales Amaro, Prefeito Municipal no exercício de 2012.

Em tempo, **reitera-se a recomendação contida no item 3.1 da presente Instrução Contábil Conclusiva**, no sentido de que a Administração Municipal

de Santa Teresa promova e intensifique a cobrança de sua Dívida Ativa na vigência de seu prazo, evitando a prescrição dos créditos lançados, sob pena de afronta ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vitória, 04 de novembro de 2014.

Roberval Misquita Muio
Auditor de Controle Externo
Matrícula 202.927
Contador
CRC MG - 060309/O-5 T- ES

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 193/2014 e diante do preceituado no art. 319, §1º, IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do **Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro** – Prefeito Municipal no Exercício 2012, frente à Prefeitura Municipal de Santa Teresa, nos termos do art. 80, inciso III¹, da Lei Complementar nº 621/2012, haja vista a configuração das seguintes irregularidades:

1.2 Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato (Item 5.4.1 do RTC 240/2014)

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000

Em relação ao **Item 3.1 – Valor recebido da Dívida Ativa muito aquém do saldo da dívida inscrita** – sugere-se seja recomendado ao chefe do executivo municipal que, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI do RITCEES, adote os seguintes procedimentos:

¹ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

¹Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:
[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a

legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

- ☐ Que a atual Administração do Município de Santa Teresa promova e intensifique a cobrança de sua dívida ativa, na vigência de seu prazo, evitando a prescrição de créditos lançados, sob pena de afronta ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Vitória, ES, 18 de novembro de 2014

Respeitosamente,

Raquel Spinassé Gil Santos

Mat.: 203.532

Auditora de Controle Externo

¹Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

